2024/3084

6.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3084 DA COMISSÃO

de 4 de dezembro de 2024

relativo ao funcionamento do sistema de informação nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 ([1]), nomeadamente o artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece regras destinadas a minimizar o contributo da União para a desflorestação e a degradação florestal. Para o efeito, impõe obrigações de diligência devida aos operadores e comerciantes que colocam ou disponibilizam no mercado da União, ou exportam para fora do mercado da União, determinados produtos de base e produtos derivados. Sempre que no presente regulamento se faça referência aos operadores, deve entender-se que se refere também aos comerciantes que não sejam PME e que disponibilizam produtos derivados em causa no mercado, se as disposições do presente regulamento lhes forem, de um modo geral, aplicáveis em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115, em especial do seu artigo 5.º, n.º 1.

(2) Os operadores assumem formalmente a responsabilidade pela conformidade dos produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado ou exportar, mediante a disponibilização de declarações de diligência devida (a seguir designadas por «declarações de diligência devida»).

(3) É necessário desenvolver um sistema de informação e facultar o acesso a esse sistema aos operadores e comerciantes e, se for o caso, aos seus mandatários, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, a fim de cumprirem as respetivas obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1115. O sistema de informação deverá facilitar as transferências de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e as autoridades aduaneiras.

(4) O sistema de informação deve ser uma aplicação informática baseada na plataforma TRACES criada pelo Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a desenvolver e manter pela Comissão.

(5) Por conseguinte, é necessário estabelecer as disposições práticas e operacionais do funcionamento do sistema de informação, a fim de facilitar a aplicação e execução eficazes e harmonizadas do Regulamento (UE) 2023/1115.

(6) A fim de superar as barreiras linguísticas, o sistema de informação deve estar disponível em todas as línguas oficiais da União. Para o efeito, a Comissão deverá traduzir a interface do utilizador do sistema de informação para todas as línguas oficiais da União.

([1]) JO L 150 de 9.6.2023, p. 206, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1115/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj).

(7) Para cumprir as obrigações e as funções que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115, os operadores, os comerciantes, as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras e a Comissão poderão ter de partilhar informações suscetíveis de conter dados pessoais. Todos estes intercâmbios de informações devem respeitar as regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679 ([3]) e (UE) 2018/1725 ([4]) do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, o intercâmbio de dados pessoais necessário para cumprir as obrigações e as funções estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1115 é abrangido pelo tratamento lícito de dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725 e do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679.

(8) O sistema de informação deve ser utilizado para apoiar os operadores, os comerciantes e as autoridades competentes na apresentação e no acesso às informações necessárias sobre os produtos derivados em causa ou disponibilizados no mercado ou exportados. Os dados pessoais que podem ser partilhados através do sistema de informação só devem ser tratados para efeitos de cumprimento das obrigações e funções que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115. Sempre que os dados pessoais sejam tratados no âmbito do funcionamento do sistema de informação para efeitos do cumprimento das obrigações e funções previstas no Regulamento (UE) 2023/115, os operadores e comerciantes e, se for caso disso, os seus mandatários, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras devem ser responsáveis pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão deve ser um responsável pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725, relativamente às atividades de tratamento que realizam. As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras devem ser responsáveis conjuntos pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, no que respeita às atividades de tratamento quando desempenham funções de cooperação nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/1115.

(9) O tratamento, a transmissão, a conservação e outros tipos de tratamento de dados pessoais de pessoas singulares devem ser efetuados no sistema de informação, para efeitos do cumprimento das obrigações e funções previstas no Regulamento (UE) 2023/1115.

(10) O sistema de informação deve tratar os dados pessoais na medida do estritamente necessário para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115. O sistema de informação só deve tratar as categorias de dados pessoais enumeradas no artigo 12.º, n.º 2, do presente regulamento de execução.

(11) O sistema de informação não deve conservar os dados pessoais apresentados pelos utilizadores do sistema de informação, de forma que permita a identificação dos titulares dos dados durante mais tempo do que o estritamente necessário para as finalidades para as quais os dados pessoais são tratados. Este prazo deve ser de dez anos a contar da data de apresentação da declaração de diligência devida através do sistema de informação, tendo em conta os processos de fabrico durante um longo período, a fim de permitir aos operadores e comerciantes e, se for caso disso, aos seus mandatários, fazer referência às declarações de diligência devida existentes nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/1115 e cumprir as suas obrigações de se certificarem de que a diligência devida relativamente aos produtos derivados em causa contidos no produto derivado em causa ou fabricados a partir deste foi exercida nos termos do artigo 4.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2023/1115. Deve ser possível um período mais longo de conservação e tratamento dos dados pessoais sempre que necessário para cumprir as responsabilidades e obrigações individuais dos intervenientes no sistema de informação estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1115.

(12) A Comissão deve facultar ao público em geral acesso aos conjuntos de dados do sistema de informação num formato aberto totalmente anonimizado e de leitura automática, em conformidade com a política de livre acesso aos dados da União, a estabelecer sob a forma de conjuntos de dados devidamente agregados e anonimizados, que devem estar acessíveis no sítio Web da Comissão.

([3]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

(13) De acordo com os princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito, o sistema de informação deve ser desenvolvido e concebido no devido respeito pelos requisitos da legislação em matéria de proteção de dados, em especial devido às restrições impostas ao acesso a dados pessoais trocados no sistema de informação. Consequentemente, o sistema de informação deve oferecer um nível de proteção e de segurança consideravelmente superior a outros métodos de intercâmbio de informações, como o telefone, o correio normal ou o correio eletrónico.

(14) A Comissão deve fornecer e gerir o *software* e a infraestrutura informática do sistema de informação, garantir a sua fiabilidade, segurança, disponibilidade, manutenção e funcionamento e participar na formação e na assistência técnica aos intervenientes no sistema de informação e aos utilizadores do sistema de informação. O sistema de informação deve permitir um intercâmbio eficaz de dados com os sistemas e fontes de dados pertinentes dos serviços da Comissão.

(15) Os Estados-Membros devem poder adaptar as suas funções e responsabilidades em relação ao sistema de informação de modo a refletir as suas estruturas administrativas internas e implantar no sistema de informação um tipo específico de trabalho ou a sequência de etapas de um determinado processo de trabalho, respeitando simultaneamente as obrigações que lhes são impostas no capítulo 3 do Regulamento (UE) 2023/1115.

(16) A fim de facilitar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2023/1115, as autoridades competentes devem poder tomar medidas no sistema de informação para garantir o cumprimento desse regulamento, nomeadamente a definição de perfis de risco para o plano de verificações a que se refere o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1115, o registo dos resultados das verificações dos operadores e dos comerciantes, a suspensão da emissão dos números de referência atribuídos às declarações de diligência devida e, em caso de incumprimento não retificável, a rejeição das declarações de diligência devida em causa. Em virtude do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1115, que prevê que as autoridades competentes realizem verificações no seu território, estas devem poder intervir relativamente às declarações de diligência devida para as quais os utilizadores do sistema de informação inserem informações no sistema de informação sobre o Estado-Membro em que um produto entra, sai ou é disponibilizado no mercado da União. Na ausência de tais informações, as autoridades competentes deverão poder intervir relativamente às declarações de diligência devida dos utilizadores do sistema de informação estabelecidos no seu Estado-Membro ou a ele associados.

(17) As informações recebidas pela autoridade competente, pela autoridade aduaneira, pela Comissão ou por qualquer outra autoridade à qual tenha sido concedido acesso às informações através do sistema de informação de outra autoridade competente, autoridade aduaneira, da Comissão ou de outra autoridade desse tipo não devem ser privadas do seu valor probatório em processos penais, civis ou administrativos, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicável, pelo simples facto de serem originárias de outro Estado-Membro ou de terem sido recebidas por via eletrónica. Essas informações devem ser tratadas pelos utilizadores do sistema de informação em causa da mesma forma que outros documentos semelhantes provenientes do seu Estado-Membro.

(18) Deve ser possível tratar o nome e os dados de contacto dos utilizadores do sistema de informação sempre que tal seja necessário para cumprir os objetivos e as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115 e do presente regulamento, nomeadamente o acompanhamento da utilização do sistema de informação pelos administradores e utilizadores do sistema de informação, as iniciativas de comunicação, formação e sensibilização e a recolha de informações relacionadas com o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, ou a assistência mútua no contexto do referido regulamento.

(19) A fim de assegurar a eficaz monitorização e comunicação de informações sobre o funcionamento do sistema de informação, as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades às quais tenha sido concedido acesso ao sistema de informação devem disponibilizar à Comissão as informações pertinentes sempre que essas informações sejam necessárias para que a Comissão cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115 e do presente regulamento.

(20) Os titulares dos dados devem ser informados sobre o tratamento dos seus dados pessoais no sistema de informação e sobre os direitos de que beneficiam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de acesso aos dados que lhes digam respeito e o direito à retificação de dados inexatos e ao apagamento dos dados tratados ilegalmente.

(21) Cada utilizador do sistema de informação, enquanto responsável pelo tratamento no que respeita às atividades de tratamento de dados que realiza no âmbito do Regulamento (UE) 2023/1115, deve assegurar que os titulares dos dados possam exercer os seus direitos nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725. É importante que tal inclua o estabelecimento de um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança do tratamento.

(22) A aplicação do presente regulamento e o desempenho do sistema de informação devem ser objeto de acompanhamento no relatório sobre o seu funcionamento, com base em dados estatísticos do sistema de informação e em quaisquer outros dados pertinentes. A Comissão deve apresentar o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O relatório deve também abordar aspetos relacionados com a proteção de dados pessoais no sistema de informação, incluindo a segurança dos dados.

(23) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, tendo emitido parecer a 5 de novembro de 2024.

(24) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Regulamento relativo aos produtos não associados à desflorestação da União Europeia (UE),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento do sistema de informação, incluindo as regras relativas à proteção dos dados pessoais e ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos.

Artigo 2.º

Criação e utilização do sistema de informação

1. Compete à Comissão:

a) Desenvolver o sistema de informação como um módulo independente da plataforma TRACES;

b) Assegurar o funcionamento, a manutenção, o apoio e qualquer atualização ou desenvolvimento necessários do sistema de informação.

2. O sistema de informação deve ser utilizado pelos operadores e comerciantes e, se for o caso, pelos seus mandatários, para a apresentação e gestão das declarações de diligência devida e para a verificação da validade dos números de referência, bem como pelas autoridades competentes, pelas autoridades aduaneiras e pela Comissão para aceder às declarações de diligência devida e agir em função dessas declarações, incluindo o intercâmbio de informações que contenham dados pessoais entre as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras e a Comissão em relação à aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115. Esse intercâmbio de informações deve respeitar as regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.

3. No sistema de informação, as declarações de diligência devida são atribuídas às autoridades competentes pela seguinte ordem:

a) Se o utilizador do sistema de informação fornecer informações que indiquem o Estado-Membro em que o produto derivado em causa entra ou sai do mercado da União, ou, na ausência dessas informações, o Estado-Membro em que o produto derivado em causa é colocado ou disponibilizado no mercado, as declarações de diligência devida são atribuídas às autoridades competentes desse Estado-Membro;

b) Na ausência das informações exigidas na alínea a), as declarações de diligência devida são atribuídas às autoridades competentes do Estado-Membro em que o utilizador do sistema de informação está estabelecido. Caso o utilizador do sistema de informação esteja estabelecido fora da União, as declarações de diligência devida são atribuídas às autoridades competentes do Estado-Membro a que o utilizador do sistema de informação está associado, de acordo com o seu identificador fornecido aquando do registo no sistema de informação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, além das definições constantes do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2023/1115, do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1725, as seguintes definições:

a) «Sistema de informação»: o sistema de informação criado e mantido pela Comissão nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2023/1115;

b) «Interveniente no sistema de informação»: as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras visadas pelo Regulamento (UE) 2023/1115, bem como a Comissão, que desempenham as funções que lhes são conferidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1115;

c) «Utilizador do sistema de informação»: os operadores e comerciantes, bem como os seus mandatários, se for caso disso, visados pelo Regulamento (UE) 2023/1115, que são identificados pelo registo individual no *EU Login*, o serviço de autenticação do utilizador da Comissão Europeia;

d) «Declaração de diligência devida»: a declaração de diligência devida apresentada pelo utilizador do sistema de informação nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115;

e) «Número de referência»: o número de referência atribuído pelo sistema de informação à declaração de diligência devida apresentada pelo utilizador do sistema de informação nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115;

f) «Número de verificação»: um número de segurança atribuído pelo sistema de informação à declaração de diligência devida apresentada pelo utilizador do sistema de informação, para garantia complementar dos dados contidos na declaração de diligência devida;

g) «Definição de perfis de risco»: a identificação dos riscos de não cumprimento de um produto derivado em causa abrangido pelo Regulamento (UE) 2023/1115 no sistema de informação, com base em critérios de risco, com o objetivo de atribuir a cada declaração de diligência devida apresentada no sistema de informação, incluindo após qualquer alteração da mesma, um estatuto de risco que reflita esses riscos.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Artigo 4.º

Apresentação das declarações de diligência devida

1. Os utilizadores do sistema de informação devem apresentar e gerir as declarações de diligência devida dos produtos derivados em causa no sistema de informação, exceto se a declaração de diligência devida for disponibilizada através da interface eletrónica referida no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1115.

2. Se um produto derivado em causa contiver ou tiver sido fabricado com madeira, os utilizadores do sistema de informação devem indicar na declaração de diligência devida os nomes comuns e os nomes científicos completos das espécies que produziram a madeira contida nos produtos derivados em causa ou com a qual estes foram fabricados.

Artigo 5.º

Alteração e retirada das declarações de diligência devida

1. O sistema de informação deve permitir aos utilizadores do sistema de informação alterar ou retirar as declarações de diligência devida no prazo de 72 horas após o número de referência da declaração de diligência devida ter sido disponibilizado no sistema de informação.

2. Uma declaração de diligência devida não pode ser alterada ou retirada dentro do prazo estabelecido no n.º 1, depois de ter sido utilizada como referência numa declaração de diligência devida apresentada pelo mesmo ou por outro utilizador do sistema de informação.

3. A declaração de diligência devida não pode ser alterada ou retirada por um utilizador do sistema de informação após:

a) O utilizador do sistema de informação ter sido notificado da intenção de efetuar uma verificação da declaração de diligência devida ou do produto derivado em causa associado à declaração de diligência devida, durante o período da verificação;

b) O produto derivado em causa ter sido colocado ou disponibilizado no mercado da União nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115;

c) O número de referência da declaração de diligência devida ter sido fornecido ou disponibilizado às autoridades aduaneiras antes da introdução em livre prática ou da exportação de um produto derivado em causa que entra ou sai do mercado no âmbito dos procedimentos estabelecidos no capítulo 4 do Regulamento (UE) 2023/1115.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, mediante pedido individual e fundamentado de um utilizador do sistema de informação, as autoridades competentes só podem prorrogar o prazo referido no n.º 1 quando esse prazo tiver caducado. Essa prorrogação não pode exceder oito dias consecutivos. O pedido deve basear-se em razões independentes da vontade do utilizador do sistema de informação, devendo este declarar, no seu pedido fundamentado, que o n.º 3 do presente artigo não é aplicável. Essa prorrogação é igualmente possível retroativamente uma vez decorrido o prazo referido no n.º 1.

5. A declaração de diligência devida alterada deve ser objeto de uma definição de perfis de risco, tal como estabelecido no artigo 6.º. A definição de perfis de risco aplica-se a toda a declaração de diligência devida alterada.

Artigo 6.º

Perfis de risco

1. O sistema de informação deve permitir às autoridades competentes identificar, no sistema de informação, situações em que os produtos derivados em causa apresentem um risco tão elevado de não cumprimento que exijam medidas imediatas antes de serem colocados ou disponibilizados no mercado ou exportados, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2023/1115; deve também permitir-lhes obter as informações necessárias para determinarem as verificações a realizar e cumprirem as funções que lhes são conferidas por força do capítulo 3 do mesmo regulamento.

2. Para efeitos do n.º 1, o sistema de informação deve permitir às autoridades competentes criar perfis de risco no sistema de informação para apoiar uma decisão fundamentada sobre a seleção dos operadores ou comerciantes ou dos produtos derivados em causa associados às declarações de diligência devida que devem ser objeto de verificações. Estes perfis de risco basear-se-ão, nomeadamente, nos critérios de risco definidos no plano anual de verificações elaborado nos termos do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1115, em conformidade com a abordagem baseada no risco seguida nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

3. Após a sua apresentação no sistema de informação, cada declaração de diligência devida é submetida a uma definição eletrónica automatizada do perfil de risco e o sistema de informação atribui um estatuto de risco a cada declaração de diligência devida.

4. Em qualquer fase posterior à apresentação de uma declaração de diligência devida, as autoridades competentes podem rever uma declaração de diligência devida para determinar se um produto derivado em causa cumpre o disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1115. Se for esse o caso, podem atribuir à declaração de diligência devida um novo estatuto de risco em resultado da revisão. Se a autoridade competente atribuir um novo estatuto de risco a uma declaração de diligência devida, esse novo estatuto de risco prevalece sobre um estatuto de risco atribuído nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 7.º

Atribuição e disponibilização de números de referência

1. O sistema de informação atribui, sem demora injustificada, um número de referência e um número de verificação à declaração de diligência devida apresentada pelo utilizador do sistema de informação após a conclusão da definição de perfis de risco a que se refere o artigo 6.º.

2. O número de referência e o número de verificação devem ser disponibilizados ao utilizador do sistema de informação após a conclusão da definição de perfis de risco a que se refere o artigo 6.º.

3. O sistema de informação deve permitir às autoridades competentes adiar a disponibilização do número de referência para determinar se os produtos derivados em causa cumprem o disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1115 e, em especial, verificar se a situação identificada a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento não é aplicável a esse produto derivado em causa. Esse prazo deve ser tão curto quanto possível e não pode exceder o prazo estabelecido no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1115. O prazo pode ainda ser prorrogado por iniciativa da autoridade competente.

Artigo 8.º

Rejeição das declarações de diligência devida

1. A fim de evitar que um produto derivado em causa que não cumpra o disposto no Regulamento (UE) 2023/1115 seja colocado ou disponibilizado no mercado ou exportado ao abrigo do artigo 17.º desse regulamento, as autoridades competentes podem rejeitar uma declaração de diligência devida, salvo se o número de referência da declaração de diligência devida já tiver sido disponibilizado ao utilizador do sistema de informação.

2. Considera-se que o produto derivado em causa declarado numa declaração de diligência devida rejeitada não está abrangido por uma declaração de diligência devida, tal como exigido no artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/1115.

3. A rejeição deve refletir-se no sistema de informação mediante a atribuição de um estatuto específico à declaração de diligência devida em causa.

CAPÍTULO III

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Artigo 9.º

Funções e responsabilidades da Comissão

Para além das funções enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, a Comissão é responsável pelo desempenho das seguintes funções relacionadas com o sistema de informação:

a) Disponibilizar conhecimentos, formação e apoio, incluindo assistência técnica, aos utilizadores do sistema de informação e aos intervenientes no sistema de informação no que respeita à utilização do sistema de informação;

b) Conceder acesso aos intervenientes no sistema de informação designados por cada Estado-Membro;

c) Conceder acesso aos utilizadores do sistema de informação que estão sob a supervisão das autoridades competentes;

d) Proceder ao tratamento de dados pessoais no sistema de informação, sempre que exigido pelo presente regulamento, ou para efeitos de aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115;

e) Prestar serviços Web para que os utilizadores do sistema de informação possam apresentar e gerir declarações de diligência devida no sistema de informação de forma automatizada;

f) Prestar serviços Web para que as autoridades competentes dos Estados-Membros desempenhem as funções relativas às declarações de diligência devida apresentadas no sistema de informação de forma automatizada;

g) Fornecer a interface eletrónica nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2023/1115;

h) Suspender e revogar o acesso dos utilizadores do sistema de informação a pedido das autoridades competentes do Estado-Membro em que o utilizador do sistema de informação está estabelecido, ou, caso este esteja estabelecido fora da União, das autoridades competentes do Estado-Membro a que o utilizador do sistema de informação está associado, de acordo com o seu identificador fornecido aquando do registo no sistema de informação.

Artigo 10.º

Direitos de acesso dos utilizadores do sistema de informação

1. Apenas os utilizadores do sistema de informação registados têm acesso ao sistema de informação.

2. A autenticação no sistema de informação é efetuada através do *EU Login*, o serviço de autenticação da Comissão Europeia.

3. Os utilizadores do sistema de informação têm acesso às informações constantes do sistema de informação que apresentaram ou às quais lhes foi facultado acesso por outro utilizador do sistema de informação através dos números de referência e dos números de verificação das declarações de diligência devida associadas.

Artigo 11.º

Direitos de acesso dos intervenientes no sistema de informação

1. A Comissão tem acesso a todos os dados, informações e documentos do sistema de informação para fins de produção de relatórios e para o desenvolvimento, funcionamento e manutenção do sistema.

2. A Comissão concede e pode revogar direitos de acesso aos intervenientes no sistema de informação em caso de alteração das competências nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1115.

3. A autenticação no sistema de informação é efetuada através do *EU Login*, o serviço de autenticação da Comissão Europeia.

4. Os intervenientes no sistema de informação devem criar os meios adequados para garantir que os utilizadores individuais que, nesse sistema, representam intervenientes no sistema de informação só sejam autorizados a aceder aos dados pessoais tratados no sistema de informação se tal for estritamente necessário para efeitos de aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115.

5. Os intervenientes no sistema de informação têm acesso a todas as informações pertinentes do sistema de informação que sejam necessárias para o cumprimento das obrigações e funções que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA

Artigo 12.º

Tratamento dos dados pessoais no sistema de informação

1. A transmissão, a conservação e outros tipos de tratamento de dados pessoais no sistema de informação só podem ser efetuados quando necessários e proporcionados e apenas para as seguintes finalidades:

a) Apoio às comunicações entre intervenientes no sistema de informação no âmbito da aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115;

b) Tratamento de processos por parte de intervenientes no sistema de informação no exercício das suas próprias atividades no âmbito da aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115;

c) Transformações operacionais e técnicas dos dados enumerados no presente regulamento, quando tal é necessário para permitir o intercâmbio e a utilização de informações referidos nas alíneas a) e b).

2. Só é possível tratar no sistema de informação dados pessoais das seguintes categorias:

a) Dados de identificação: nome próprio e apelido, identificador único que inclua o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), se aplicável;

b) Dados de contacto profissionais: correio eletrónico e endereço postal, país de residência ou país da sede social, números de telefone e de fax, se aplicável;

c) Funções do utilizador do sistema de informação;

d) Dados sobre a geolocalização nos termos do artigo 2.º, ponto 28), do Regulamento (UE) 2023/1115, caso possam ser identificadas pessoas singulares;

e) Dados de autenticação e dados de acesso dos utilizadores para aceder ao sistema de informação: endereço IP e nome de utilizador.

3. O sistema de informação deve conservar as categorias de dados pessoais enumeradas no n.º 2 que foram tratados para efeitos de aplicação e execução do Regulamento (UE) 2023/1115.

4. A conservação de dados a que se refere o n.º 2 deve ser efetuada com recurso a uma infraestrutura informática localizada no Espaço Económico Europeu.

5. O sistema de informação conserva os dados pessoais contidos nas declarações de diligência devida durante, no máximo, dez anos a contar da data em que a declaração de diligência devida é apresentada no sistema de informação. O prazo de conservação pode ser ainda prorrogado pela Comissão mediante pedido individual dos utilizadores do sistema de informação ou dos intervenientes no sistema de informação, sempre que tal seja necessário para cumprir as responsabilidades e obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/1115.

6. Sem prejuízo das atividades de tratamento de dados previstas no artigo 14.º, cada interveniente no sistema de informação é um responsável pelo tratamento distinto, na aceção dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, no que diz respeito às atividades de tratamento de dados que realiza.

7. Compete às autoridades nacionais de controlo e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, assegurar a supervisão coordenada do sistema de informação e da sua utilização pelos intervenientes no sistema de informação e pelos utilizadores do sistema de informação, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

Artigo 13.º

Tratamento de dados pessoais pela Comissão

1. A Comissão é um responsável pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto 8), do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos utilizadores do sistema de informação, incluindo o tratamento dos dados pessoais no âmbito do registo desses utilizadores no sistema de informação.

2. Sempre que proceda ao tratamento de dados pessoais no âmbito do funcionamento do sistema de informação em nome de outros intervenientes no sistema de informação para efeitos de intercâmbio de informações ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2023/1115, a Comissão é considerada um subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12), do Regulamento (UE) 2018/1725.

([5]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

3. A Comissão é um subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12), do Regulamento (UE) 2018/1725 relativamente ao tratamento de dados pessoais efetuado para efeitos de investigações conjuntas nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/1115 realizadas no contexto da aplicação e execução deste último regulamento.

Artigo 14.º

Responsabilidade conjunta pelo tratamento no sistema de informação

Quando as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras visadas pelo Regulamento (UE) 2023/1115 procedem à aplicação e execução em cooperação nos termos do artigo 21.º desse regulamento, as autoridades competentes em causa e as autoridades aduaneiras em causa são responsáveis conjuntos pelo tratamento, na aceção do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, no que respeita à transmissão, conservação e outros tipos de tratamento de dados pessoais no sistema de informação no contexto dessa cooperação específica. Sempre que exigido nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, os responsáveis pelo tratamento determinam as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679 por meio de um acordo entre si.

Artigo 15.º

Segurança

1. A Comissão adota as medidas mais avançadas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais tratados no sistema de informação, incluindo o controlo adequado do acesso aos dados e um plano de segurança, que deve ser mantido atualizado.

2. A Comissão adota as medidas mais avançadas necessárias em caso de incidente de segurança, toma medidas corretivas e garante que é possível verificar que dados pessoais foram tratados no sistema de informação, quando, por quem e com que finalidade.

3. A Comissão informa as autoridades competentes das medidas respeitantes aos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Confidencialidade

1. Os Estados-Membros e a Comissão aplicam as suas próprias regras em matéria de sigilo profissional ou outros deveres de confidencialidade equivalentes em relação ao sistema de informação, em conformidade com o direito nacional ou da União.

2. Os intervenientes no sistema de informação asseguram que os pedidos de tratamento confidencial das informações partilhadas no sistema de informação apresentados por outros intervenientes no sistema de informação sejam satisfeitos pelas pessoas que trabalham sob a sua autoridade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Tradução

1. A Comissão disponibiliza o sistema de informação em todas as línguas oficiais da União.

2. Um interveniente no sistema de informação pode apresentar e utilizar, no âmbito do exercício de qualquer uma das funções que lhe são atribuídas nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115, qualquer informação, documento, constatação, declaração ou cópia autenticada que tenha recebido no sistema de informação, da mesma forma que informações análogas obtidas no seu próprio país, para finalidades compatíveis com aquelas para as quais os dados foram inicialmente recolhidos e nos termos do direito nacional e da UE aplicável.

Artigo 18.º

Custos

1. Os custos incorridos com a criação, a manutenção e o funcionamento do sistema de informação são suportados pela Comissão.

2. Os custos associados ao sistema de informação a nível dos Estados-Membros, incluindo os recursos humanos necessários para atividades de formação, de promoção e de assistência técnica, bem como da utilização do sistema de informação a nível nacional e quaisquer adaptações necessárias das redes e sistemas de informação nacionais, são suportados pelo Estado-Membro que neles incorra.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN